

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0335/89

INTERESSADO : DARIO RUIZ

ASSUNTO . : Recurso contra avaliação final - Jardim Escola "Dele e Dela"-Capital

RELATORA : Cons^a CLEUSA PIRES DE ANDRADE

ARECER CEE N° 938/89

APROVADO EM 06 / 09 / 89

Conselho Pleno

1- HISTÓRICO

A Senhora Maria Cristina Ruiz, mãe do menor Dario Ruiz, dirigiu-se ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação, solicitando que fosse analisada a situação de seu filho e reconsiderada a decisão de retê-lo na 3ª série do 1º grau, em 1988, no J.Escola "Dele e Dela", jurisdicionado à 14ª Delegacia de Ensino.

Expôs em seu requerimento que Dario Ruiz, nascido em 26.11.77, portanto, com 11 anos de idade completos, ficou retido na 3ª série do 1º grau em Matemática e Ciências, respectivamente com as médias 4,6 e 4,8.

A criança, segundo a mãe e conforme relatório de psicólogo (fls. 09), não é portador de nenhum problema ou distúrbio grave, que o torne inapto para a aprendizagem. Afirmam, ambos, que se trata de aluno que necessitou de apoio fonoaudiológico, devido a pequena dislexia (trabalho já iniciado em 1986) e que uma análise psicopedagógica, realizada em 1988, indicou ter a criança auto-imagem deteriorada. Em função desses dados, sempre conhecidos pela Escola, os pais solicitaram uma avaliação especial do aluno. No seu entendimento, a idade do filho, 11 anos, em grupo-classe de 3ª série, as notas obtidas na recuperação (7,0 em Matemática e 8,5 em Ciências) são motivos que justificariam sua promoção, para não reforçar na criança um sentimento de impotência, dificuldade, o que prejudicaria mais ainda sua auto-estima. Acredita a mãe que o relatório geral do aluno, nos 3º e 4º bimestres, apontando um crescimento em relação ao 1º semestre, bem como o esforço por ele demonstrado atingindo boas notas na recuperação, deveria ter sido ponderado na avaliação global do aluno; a retenção por alguns décimos deixou a família inconformada, e, mais ainda quando a Escola informou-lhe que não

iria reconsiderar o resultado, negando-se inclusive a lhe mostrar os documentos que solicitou; provas de recuperação, Regimento Interno da Escola e Ata do Conselho de Professores (declaração às fls. 21).

Em 15. 02. 89, conseguiu um extrato do Regimento Escolar (fls. 22) e, de acordo com os termos do Parágrafo único do artigo 54, o aluno estaria aprovado, pois no cálculo final as notas seriam superiores a 5,0 (cinco).

Com esses dados recorreu a 14ª Delegacia de Ensino, que, inicialmente, considerou o protocolado extemporâneo mas que solicitou elementos ao Jardim Escola "Dele e Dela" e procedeu à análise. A Escola, em sua contrargumentação expôs que:

- trata-se de aluno que desde a 1ª série, cursada em 1986, apresentava problemas com relação à atenção, ao ritmo de aprendizagem, interesse; foram constantes os contatos com a família com orientação de encaminhamento a profissionais especializados;

- apesar de assistido, a situação escolar do menor se agravou, e o esforço, ao final do 3º bimestre da 3ª série, não foi suficiente para que pudesse superar a defasagem;

- em reunião, o Conselho de Classe (aos 15/12/88), deliberou que o aluno deveria refazer a série, "em benefício próprio e para que pudesse alcançar resultados adequados a sua potencialidade sanando dificuldades dos anos anteriores (fls. 07 - Apenso)"; "o intuito do Conselho foi propiciar oportunidade ao aluno, de auto-afirmação e condições favoráveis nas etapas posteriores, desejando que o mesmo possa vir a assumir um processo ideal de contínuo desenvolvimento"....

- o aluno foi reprovado nos termos do Parágrafo único do artigo 54, do Regimento Escolar, aprovado pela DRECAP-3, em 24/01/88 e que vigia em 1988; a análise de média final feita pelos pais se baseia nos termos de um adendo regimental, que apresenta alterações no sistema de avaliação, aprovado apenas em 23/08/88 e, portanto, com vigência a partir de 1989.

À vista destes elementos, a 14ª DE acatou a decisão do Conselho de Classe, decidindo pela permanência de Dário Rui, na 3ª

sÉrie e lamentando que o "sistema de pontos obtidos na recuperaço (7,0-sete - em Matemtica e 8,5- oito e meio - em Cincias) seja um parmetro no representativo do aluno ao longo do ano".

Embora no abrangido pela Resoluço SE 235/87, veio o expediente ao CEE com os elementos determinados por aquela Resoluço. As demais autoridades preopinantes, em nvel de DRECAP e COGSP, encaminharam os autos a este rgo,  vista do pedido da progenitora.

2. APRECIACO

A Lei Federal 5692/71  o dispositivo legal maior que regulamenta a matria; seu artigo 14 dispe que "a verificaço do rendimento escolar ficar, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos compreendendo a avaliaço de aproveitamento e apuraço da assiduidade". O Jardim Escola "Dele e Dela" tinha um Regimento, at 1988, e de acordo com seus termos, explicitados abaixo, o menor Drio Ruiz estava retido, pois obteve, como mdia final 4,6 em Matemtica e 4,8 em Cincias.

"Artigo 54 - A recuperaço final ser realizada no ms de dezembro podendo prolongar-se pelo ms de janeiro seguinte para os alunos que no tenham alcançado mdia 5,0 (cinco) em atividades, reas de estudo ou disciplina, qualquer que seja o seu nmero.

Pargrafo nico - O nmero de pontos (nota) obtidas na avaliaço da recuperaço de que trata o "caput" deste artigo, ser adicionado aos pontos conseguidos nos quatro bimestres e a soma ser dividida por 5,0 (cinco) obtendo-se a mdia definitiva aps recuperaço na atividade, rea de estudo ou disciplina."

Em 1988, em publicaço no D.O.E. de 23/08/88, foi contudo, aprovado um novo adendo regimental, alterando o captulo que trata de processo de avaliaço e recuperaço.

Conquanto passasse a ter vigncia apenas neste ano em curso (1989), se o aluno tivesse sido avaliado de acordo com suas determinaçes, como alega a me, estaria promovido.

De fato, o pargrafo nico do artigo 54 determina: - "A mdia final do aluno submetido a estudos de recuperaço, ser a mdia aritmtica da nota obtida na recuperaço e a mdia anual, sendo considerado promovido, o aluno que alcançar a mdia igual ou superior 5,0(cinco).

No caso, as notas de Dario Ruiz, ao longo do ano foram:

Disciplina	1ºB	2ºB	3ºB	4ºB	Média	Recuperação
Matemática	5,0	2,5	5,5	3,0	4,0	7,0
Ciências	3,0	2,0	6,0	4,5	3,8	8,5

A média final em Matemática seria, portanto 5,5 e, em Ciências 6,0.

Pelos elementos arrolados, tanto da parte dos genitores como da parte da direção da Escola e autoridades da rede, observa-se, s.m. j., que se trata de aluno que apresenta dificuldades de ordem específica. É criança que necessita de acompanhamento constante e apoio estimulador, a fim de que o processo de auto-depreciação não se acentue, aí sim, causando problemas de ordem psicológica irreversíveis.

Diante desse quadro, o J. Escola "Dele e Dela deverá, s.m.j. ponderar sobre a validade de uma retenção, neste momento da vida da criança. Tudo indica, pelos autos, que receba ela toda a assistência extra, necessária para superar as deficiências de momento: conseguiu na recuperação, com poucas aulas, notas boas (7,0 e 8,5) em Matemática e Ciências, respectivamente. Foi avaliado na escola de destino, para onde se transferiu (EEPG de Vila Comas) e considerado apto a acompanhar a 4ª série.

A Conselheira Guiomar Namó de Mello, em parecer assemelhado nº 890/85, assim se manifesta quanto à interferência deste Colegiado no tratamento pedagógico da aprendizagem: - "... não deve constituir instância de julgamento dos propósitos educacionais de uma escola que, reconhecida e autorizada a funcionar, certamente tem objetivos que cabem no amplo quadro das aspirações educacionais dos diferentes segmentos sociais.... Mas a autonomia escolar não é absoluta. O espírito das leis do ensino condiciona seu exercício ao compromisso com os objetivos e funções sociais da escola e com aquilo que é pedagogicamente passível esperar de cada criança ou jovem nas suas condições concretas de vida material, cultural e psíquica" (grifos nossos).

Sob esse aspecto e levando-se em conta, ainda, a idade de aluno, 11 anos, acreditamos que o Conselho de Classe deveria ter promovido o aluno.

Os genitores, na inicial, entraram com processo judicial, pleiteando a aprovação do interessado, nos termos de Regimento Escolar a vigir a partir de 1989. Foi-lhes denegada a segurança, entendendo, o Poder Judiciário, que não cabia aplicar a 1988, um "critério" que só começou a valer depois, a partir e para 1989.

3. CONCLUSÃO

Autoriza-se a EEPG de Vila Gomes , da 14ª DE , DRECAP-3 a matricular o aluno Dario Ruiz na 4ª série, no ano de 1989.

Deve a Escola promover as necessárias adaptações dos conceitos do 1º semestre, bem como aproveitar a freqüência obtida, pelo aluno, no referido semestre.

São Paulo, 16 de agosto de 1989.

a) Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE

RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 06 de setembro de 1989. a) Cons?

A) Francisco Aparecido Cordão

Presidente